



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 30 de novembro de 2011 - Nº 429 - Divulgado em 29/11/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradores

Marçílio Toscano Franca Filho

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Designações	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	1
Extrato de Decisão	1
Errata	2
3. Atos da 1ª Câmara	3
Citação para Defesa por Edital	3
Intimação para Defesa	3

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ ALMEIDA SILVA, Responsável; ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

Intimação para Defesa

Processo: [03655/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: RICARDO JORGE DE FARIAS AIRES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do Relatório da Auditoria.

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 177/2011 -

RESOLVE: I. Designar a servidora FABIANA LUSIA COSTA RAMALHO DE MIRANDA para representar o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no Programa de Apoio à Reforma de Sistemas Estaduais de Previdência – PARSEP II, do Ministério da Previdência Social e como substituta a servidora MARIA DAS GRAÇAS SILVA ALMEIDA BONFIM. II. Revogam-se as disposições em contrário, especificamente as constantes da Portaria TC nº 108, de 09/07/2010.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02214/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citado: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00926/11

Sessão: 1868 - 16/11/2011

Processo: [02729/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO, Responsável; HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a); GLÓRIA DE LOURDES GADELHA DANTAS DE OLIVEIRA, Procurador(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); CONSTRUTORA LDF LTDA., REPRESENTANTE LEGAL, SR. EWERSON CRISTIANO CARNEIRO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA/PB, SR. JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO, relativas ao exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao Prefeito Municipal de Nova Palmeira/PB, Sr. José Petronilo de Araújo, débito no montante de R\$ 155.094,25 (cento e cinquenta e cinco mil, noventa e quatro reais, e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 144.535,45 concernentes ao

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1872 - 14/12/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [06057/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO., Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Sessão: 1872 - 14/12/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03976/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: GERALDO MENDES DA SILVA JÚNIOR, Gestor(a).

Sessão: 1871 - 07/12/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04296/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas



excesso de gastos com combustíveis, e R\$ 10.558,80 relativos ao registro de despesas com gêneros alimentícios sem a efetiva comprovação da sua destinação. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Petronilo de Araújo, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 - LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao membros do Conselho Municipal de Saúde de Nova Palmeira/PB, Sra. Edna Maria Medeiros Souto dos Santos, Sra. Maria de Fátima Oliveira Medeiros, Sra. Valéria Maria de Medeiros Santos Sayed, Sra. Inácia Dalva Dantas de Mendonça e Sr. Janiel César Dantas dos Santos, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. José Petronilo de Araújo, para conhecimento. 7) ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. José Petronilo de Araújo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira - IPSEN, Sr. Antônio Pereira Dantas, sobre a falta de transferência da maioria dos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo em 2008, calculados com base nas remunerações pagas aos servidores efetivos da Comuna. 9) Igualmente, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REMETER cópias das peças técnicas, fls. 1.844/1.866, 1.878/1.881, 2.330/2.337 e 2.340/2.342, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 2.344/2.357, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00206/11

Sessão: 1868 - 16/11/2011

Processo: [02729/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO, Responsável; HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a); GLÓRIA DE LOURDES GADELHA DANTAS DE OLIVEIRA, Procurador(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); CONSTRUTORA LDF LTDA., REPRESENTANTE LEGAL, SR. EWERSON CRISTIANO CARNEIRO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA/PB, SR. JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Ato: Acórdão APL-TC 00923/11

Sessão: 1868 - 16/11/2011

Processo: [07387/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2006

Interessados: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item "c" do Acórdão APL - TC - 0272/2009, de 15 de

abril de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE datado de 14 de maio do mesmo ano, relativo ao Processo TC n.º 02378/07, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a supracitada deliberação; 2. NÃO CONHECER o pedido de parcelamento, em face de sua intempestividade; 3. APLICAR MULTA PESSOAL à Prefeita de Conceição, Sra. Vani Leite Braga Figueiredo, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento da citada decisão, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB; 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; 5. ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da citada decisão, sob pena de aplicação de nova multa, de maior monta.

Ato: Acórdão APL-TC 00919/11

Sessão: 1868 - 16/11/2011

Processo: [08126/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Fagundes

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2005

Interessados: JOSÉ PEDRO DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, em sede de Recurso de Revisão, os autos do Processo TC n.º 08126/11; e CONSIDERANDO que os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, acordaram em conhecer do referido recurso e, no mérito, julgar regular a Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Fagundes, exercício de 2005; CONSIDERANDO que, em decorrência desta decisão, reformase os termos do Acórdão APL TC 847/2007; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Pedro da Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Fagundes, e, no mérito: 1. Julgar regular a referida Prestação de Contas, sob a presidência do Vereador José Pedro da Silva; 2. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Fagundes, relativamente ao exercício de 2005.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 25/11/2011:

Sessão: 1872 - 14/12/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04296/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ ALMEIDA SILVA, Responsável; ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

Tornar sem efeito a publicação do **Processo TC n.º 04076/11** no Diário Oficial Eletrônico do dia 25/11/2011, para apresentação de defesa.

ACÓRDÃO APL - TC - 785/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N.º 06611/10, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos

consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, decidem:

I. indeferir o pedido de parcelamento do valor a ser devolvido à conta do

FUNDEB, dada a sua intempestividade.

II. declarar o não cumprimento do determinado no item IV do Acórdão APL TC n.º 273-A/2.008.

III. aplicar multa ao Sr. Claudino César Freire, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), assinando-lhe o prazo de trinta (30) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.

IV. encaminhar os autos deste processo à Corregedoria para adoção das providências de estilo visando a cobrança da multa referenciada,

arquivando-se posteriormente, os presentes autos.
V. encaminhar cópia desta decisão à DIAF para providenciar o acompanhamento da devolução determinada no item "1" do Acórdão APL TC n.º 273-A/2.008 nos processos de Prestação de Contas dos exercícios de 2.011 e 2.012.

3. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06556/06](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006
Citados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [06556/06](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006
Citados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [07680/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: TEREZINHA FAUSTO DE LIRA, Interessado(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [07680/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: TEREZINHA FAUSTO DE LIRA, Interessado(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [10652/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Intimados: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
